

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000.651/93.88
SESSÃO DE : 25 de Janeiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.096
RECURSO Nº : 116.484
RECORRENTE : SMITHKLINE QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : ALF- PORTO DE SALVADOR/BA

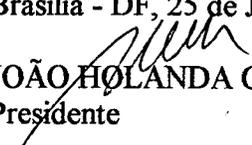
Não se penaliza o contribuinte quando a fiscalização não comprova a divergência da mercadoria descrita e desembaraçada mediante contra-prova.

Recurso provido.

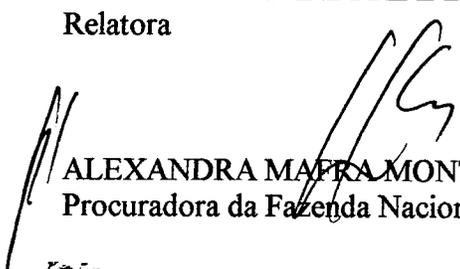
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 25 de Janeiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.484
ACÓRDÃO Nº : 303-28.096
RECORRENTE : SMITHKLINE QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : ALF- PORTO DE SALVADOR/BA
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da DI 000946/90, a fiscalização verificou que o contribuinte acima qualificado atribuiu alíquota 0% para o Imposto de Importação relativo à mercadoria “Mercapta Etil Amina”, classificação TAB - 2930.909900, quando deveria ser de 30%, não mencionando na DI qualquer dispositivo legal que justificasse a utilização da alíquota de 0%. Deixou assim de recolher aos cofres da Fazenda Nacional a Importância de 46.406,74 UFIR’S relativa ao I.I devido, mais acréscimos legais cabíveis.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que a alíquota “ad valorem” de 0% foi aplicada corretamente em virtude de “ex” criado pela Portaria MEFP nº 452/90, que alterou a alíquota pelo prazo de 01 ano, e que o lapso cometido foi não ter citado o enquadramento legal da redução no item 52, Anexo II da D.I. Apresentou, também, declarações e laudo de análise para esclarecer o composto químico importado, solicitando a improcedência do auto de infração.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal instaurada, tendo em vista que existe uma diferença entre a fórmula química do composto descrito na DI, GI e Fatura Comercial (HSCH CH NH- mercapta etil amina) e a especificada nas Declarações da Smithkline Beecham, CEPED e no Laudo do CEPED (HSCH CH NH HCL Cloridrato de Mercaptamina). Afirma que “a presença do HCL numa substância química confere à mesma propriedades diversas daquelas existentes numa substância cuja ausência do mesmo seja comprovada e a Portaria MEFP nº 452/90 beneficia apenas a mercadoria com nomenclatura química cloridrato de cisteamina, diferente portanto da importada pelo autuado.

A empresa, inconformada, interpõe recurso tempestivo a este Colegiado levantando os mesmos argumentos da fase impugnatória.

Destaca que em 09/01/92 a Resolução (CBN) nº 79, alterou o código da mercadoria para 29.30.90 4100, incorporando-a definitivamente a Nomenclatura, e não mais como “outros”. Ficou assim discriminado: “cloridrato de cisteamina (cloridrato de mercaptamina)”o Certificado de Análise Orgânica do CEDEP que demonstra a fórmula molecular do produto e os nomes químicos conhecidos, bem como Declaração do mesmo órgão, esclarecendo as nomenclaturas químicas do produto, bem como a definição da molécula HCL na mesma nomenclatura. Que enviou ao mesmo laboratório, uma nova amostra do produto, obtendo o Certificado (fls. 43) que estabelece que a molécula de HCL é para dar estabilidade ao produto e facilitar seu transporte e manuseio.

RECURSO Nº : 116.484
ACÓRDÃO Nº : 303.28.096

Esclarece, ainda, a requerente, que o HCL só entra na composição do composto, durante sua movimentação, que ao iniciar o processo de fabricação da cimetidine, é antecipadamente extraído pois torna-se indesejável. Diz mais que, nas vendas internacionais o HCL não aparece na fórmula das Faturas Comerciais e demais documentos, por não se tratar de produto de venda, somente tendo utilidade durante o transporte.

Finalizando, a recorrente solicita a este Conselho a reforma da Decisão de Primeira Instância, para fim de considerar insubsistente a autuação e as exigências dela decorrentes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.484
ACÓRDÃO Nº : 303-28.096

VOTO

São dois os pontos levantados neste processo:

1 - Ausência do dispositivo legal (Portaria 452/90) dos documentos de importação que justificasse a alíquota de 0%.

2 - Dúvida quanto à aplicação da Portaria 452/90 na importação do produto discriminado no anexo II da DI - 000946 de 15/08/90.

CISTEAMINE HIDROCLORETO (NOME COMERCIAL) MERCAPTA
ETIL AMINA: NOME QUÍMICO

Fórmula Química: HSCH₂ CH₂ NH₂
Qualidade Farmacêutica

Aplicação: Ingrediente destinado a sintetização de matéria prima Farmacêutica
"CIMETIDIME" Base.

Com relação à ausência da anotação do nº da Portaria de alteração de alíquota no Anexo II da D.I., considero que o fato não inviabiliza a utilização da alíquota de 0%, uma vez comprovado que o produto a nacionalizar está discriminado na Portaria 452/90 e dentro do prazo de vigência da mesma.

Com relação à correta aplicação da referida Portaria, a requerente tem a seu favor Laudo do CEPED (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Bahia), Declarações de técnico da própria empresa e do CEPED que demonstram a fórmula molecular do produto e os nomes químicos conhecidos.

RECURSO Nº : 116.484
ACÓRDÃO Nº : 303-28.096

A decisão de primeira instância afirma que “existe uma diferença entre a fórmula química do composto descrito na DI, GI e Fatura Comercial (HSCH₂ CH₂ NH₂ - Mercapta Etil Amina) e a especifica nas declarações de Smitikline Beechan, CEPED e no Laudo do CEPED (HSCH₂ CH₂ NH₂ HCL - Cloridrato de Cisteamina, Cisteamina Hidrocloroeto e Cloridrato de Mercaptamina):, conforme quadro a seguir:

Documento	Fórmula química informada	Nome químico informado
DI, GI e Fatura Comercial	HSCH ₂ CH ₂ NH ₂	Mercapta Etil Amina
Declaração Smithkiline Beechan	HSCH ₂ CH ₂ NH ₂ HCL	Cloridrato de cisteamina, cisteamina hidrocloroeto e cloridrato de mercaptamina.
Declaração CEPED	HSCH ₂ CH ₂ NH ₂ HCL ₂	Cloridrato de cisteamina, cisteamina hidrocloroeto e cloridrato de mercaptamina.
Laudo CEPED	HSCH ₂ CH ₂ NH ₂ HCL	Cloridrato de cisteamina e cloridrato de mercaptamina.

A fiscalização não considera as provas apresentadas pela Recorrente (Laudo e Declarações) como suficientes para tornar sem efeito as alegações no Auto de Infração.

Consta que a Empresa enviou ao mesmo Laboratório (CEPED) uma nova amostra do produto e novo pronunciamento foi feito esclarecendo objetivamente a composição e nomenclatura da mercadoria, esclarecendo também que a molécula de HCL, é para dar estabilidade ao produto e facilitar seu transporte e manuseio.

A fiscalização não conseguiu comprovar que o produto efetivamente importado e descrito como “Mercapta Etil Amina” não se trata do abrangido pela Portaria nº 452/90 “Cloridrato de Cisteamina” e Resolução nº 79/92 do CBN “Cloridrato de Cisteamina (Cloridrato de Mercaptamina)”, uma vez que não dispõe da amostra para análise (contra-prova).

Com base no exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de Janeiro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA